

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2026

Processo Administrativo nº I – 9.167/2026

Tipo: Menor preço por global.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviços de limpeza e esgotamento de fossas sépticas/sumidouros, desentupimentos de caixas de gordura e rede de esgoto e hidrojateamento com descarte apropriado de resíduos.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

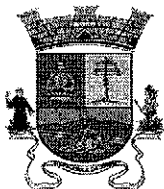
Trata-se de impugnação produzida por BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 35.414.241/0001-61, cadastrada na plataforma eletrônica, em 21/07/2026 às 12h05. A peça foi apresentada de forma tempestiva, entretanto deixo de acompanhar os documentos previstos no item no item 23.8 do edital, em especial a comprovação de poderes do procurador para representar o interessado, mas para que não reste dúvidas passamos a análise.

Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui as seguintes fragilidades, ausência da comprovação de vínculo com responsável técnico, ausência da exigência de acervo técnico do atestado de capacidade técnica, a ausência da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis seguido de aplicação de índices econômicos financeiros.

Inicialmente esclarecemos que Lei Federal 14.133/2021, elenca no artigo 67 o rol de documento em que poderá ser exigido para habilitação técnica e não os estipula como obrigatório.

Embora o edital não traga em sua redação a exigência da comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa, pode-se observar a exigência da apresentação da Anotação de função Técnica expedido pelo conselho de responsável, quando à coleta e transporte de efluentes provenientes de fossas sépticas, além do mais o vínculo apontado pela interessada pode ocorrer por meio de contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e o profissional, assim entendendo desnecessária a inclusão da obrigação da comprovação do vínculo sugerido.

Sobre a inclusão da exigência de acervo técnico ao atestado de capacidade técnica, não vislumbro o acréscimo de benefícios ao desenvolver do procedimento licitatório, mas sim complicações e restrições aos interessados, já que versa obrigatoriedade em todos os conselhos que abrangem a prestação de serviço a obrigação do respectivo



acervo técnico dos atestados de capacidade técnica emitidos por serviços anteriormente prestados.

Desta forma afastou a necessidade da inclusão do referido acervo técnico.

Quanto o emprego da exigência de Balanço Patrimonial acompanhado das demonstrações contábeis, seguidos a aplicação de índices econômicos, é importante frisar que a Lei Federal 14.133/2021 disciplina em seu artigo 69, a forma como a administração poderá tratar a habilitação econômica financeira, entre os requisitos existe a possibilidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e a exigência de indicadores econômicos usuais de mercado, entre tanto o emprego dos índices deve ocorrer de forma clara objetiva e justificada.

Desta forma a administração, ao decorrer dos tramites internos, não visualizou a necessidade a aplicação de indicadores econômicos, que diga-se de passagem, vai de encontro ao poder discricionário da administração pública, logo o emprego da exigência de apresentação de balanço patrimonial sem métricas para sua avaliação não agrega vantagem ao certame, mas os torna burocrático e excessivo.

Este Órgão pauta pela impessoalidade, moralidade e livre concorrência, sempre buscando as melhores condições para otimização da utilização dos recursos públicos, como o cerne do artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapeverica da Serra, 21 de Julho de 2026.

Dra. Simone da Luz
Superintendente
SIMONE DA LUZ
Superintendente

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.167/2026

A empresa Bandeirante Controle ambiental, inscrita no CNPJ nº 35.414.241/0001-61, com sede à Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Mairiporã – SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação aplicável às licitações públicas, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital quando verificar irregularidades, omissões ou inconsistências capazes de comprometer a regularidade do certame ou a adequada execução do objeto contratado.

Assim, sendo tempestiva e devidamente fundamentada, requer-se desde já o seu regular recebimento e processamento.

**II – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA**

O objeto da presente licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS para futura eventual e parcelada contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza e esgotamento de fossas sépticas/sumidouros, desentupimentos de caixas de gordura, da rede de esgoto e hidrojateamento com descarte apropriado resíduos.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir comprovação de qualificação técnica para garantir que a futura contratada disponha dos requisitos mínimos necessários para cumprir o contrato de forma segura e eficiente.

Entretanto, ao examinar o Edital nº 015/2026, constata-se a omissão de exigências de habilitação técnica cruciais para a natureza dos serviços licitados. A ausência dessas exigências expõe o interesse público a riscos graves, ao permitir a habilitação de empresas sem estrutura adequada, sem licenciamento sanitário e sem capacidade técnica reconhecida.

Diante da natureza dos serviços objeto deste certame, a inclusão dos seguintes requisitos mínimos de qualificação técnica e habilitação no ato convocatório mostra-se indispensável:

Comprovação de vínculo com Responsável Técnico habilitado, com registro junto ao Conselho Profissional competente (ex.: CRQ/CREA/CRBio);

Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo conselho profissional competente, comprovando a execução prévia de serviços de complexidade similar.

Essas exigências não configuram restrição à competitividade, mas sim garantia mínima de segurança sanitária e capacidade técnica, sendo plenamente admitidas pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ao contrário, a ausência de tais requisitos fragiliza a contratação pública, permitindo a participação de empresas sem expertise técnica, o que pode resultar em serviços ineficazes, riscos à saúde pública e prejuízos à Administração.

III. DA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital limita-se à exigência de certidão negativa de falência, deixando de prever a apresentação do Balanço Patrimonial, em total desconformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III.1 Da Necessidade de Exigência do Balanço Patrimonial e da Escrituração Contábil Digital (ECD)

Para que a análise seja técnica e uniforme, é imprescindível a exigência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrados e assinados por contador habilitado. Adicionalmente, para as empresas obrigadas ou optantes pela **Escrituração Contábil Digital (ECD)**, faz-se necessária a comprovação da regularidade por meio de:

- Arquivo gerado pelo SPED Contábil (ECD) e Termos de Abertura e Encerramento;
- Recibo de entrega do Livro Digital e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

A ausência de tais exigências impede a aplicação de índices indispensáveis (Liquidez Geral, Corrente e Solvência), ampliando os riscos de contratação de empresa sem saúde financeira para suportar o contrato.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto, mas também devem ser suficientes para garantir a execução (Acórdãos nº 2.471/2018 e nº 2.414/2020 – Plenário).

A manutenção do edital sem essas exigências fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/2021), pois abre margem para empresas aventureiras e insolventes, o que resultará em prejuízo futuro ao erário e à saúde pública.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento desta impugnação;
- b) A retificação do edital, com a inclusão das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira;
- c) Caso necessário, a suspensão do certame para as correções e posterior republicação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mairiporã, 21 de julho de 2026

BANDEIRANTE CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP
Vitória Mendes Augusto (procuradora)
CPF: 456.160.058-27